



MURILO CASTRO
ADVOGADOS

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO –

CRÉDITO NÃO VINCULADO ATIVIDADE RURAL (§6º, ART. 49 – LEI 11.101/2005)

**Autos nº 1007569-26.2023.8.11.0041– 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
– ESTADO DE MATO GROSSO.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CARLOS GOMES BEZERRA e APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA.

Ao Administrador Judicial: CASE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita não CNPJ sob o n.º 27.930.290/0001-29, com endereço sito à Avenida Dr. Hélio Ribeiro, n.º 525, Edifício Helbor Dual Business, Salas 209-214, Bairro Alvorada, CEP: 78048-250, Cuiabá (MT), telefone: (65) 3358- 4126, e-mail: bruno@oliveiracastro.adv.br e bruno@caseadmjudicial.com.br, que deverá ser intimada, na pessoa de seu representante legal, Bruno Oliveira Castro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT 9.237, CPF: 908503861-87.

PEDRO LUIZ ARAÚJO FILHO, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador do RG nº 873400 SSP/MT e inscrito no CPF nº 570.227.551-91, com sede na Rua Antônio Anibal de Motta, nº 448, Bairro Duque de Caxias, Cuiabá/MT, por seu advogado **MURILO CASTRO DE MELO**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/MT nº 11.449, CPF nº 893.322.021-68, com escritório profissional situado Av. Hélio Ribeiro, 525 – Ed. Helbor Dual Business, Salas 810 – Alvorada, Cuiabá-MT, CEP: 78.048-250, endereço eletrônico: murilo@murilocastro.com vem, por meio da presente e com fundamento no artigo 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, apresentar:

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO



MURILO CASTRO
A D V O G A D O S

Na forma do §1 do Art. 7º da Lei 11.101/2005, em razão de discordar da inclusão do crédito oriundo do Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado aos 15 de julho de 2013, objeto da ação de execução nº 0002276-10.2014.8.11.0041, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na Relação Nominal de Credores apresentada no processo de Recuperação Judicial nº **1007569-26.2023.8.11.0041**, pelas razões que passa a expor:

1- DA CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL – SOB A QUAL OS RECUPERANDOS INGRESSARAM COM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nobre Administrador Judicial, consta dos autos que os recuperandos CARLOS GOMES BEZERRA e APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA fundamentaram o pedido de recuperação judicial alicerçados na atividade de produtores e empresários rurais, senão vejamos trecho da narrativa contida na petição inicial da ação de recuperação judicial:

“A existência de laço econômico- familiar e interesses símiles na exploração rural, em franca relação de coordenação entre marido e mulher, propicia a distribuição da renda obtida entre os envolvidos, tudo isto na busca de um objetivo comum empresarial: aumentar a produção agropecuária:



MURILO CASTRO
ADVOGADOS



Desde o início da aquisição da fazenda, os Requerentes possuíam uma área de 10ha de seringa, que, no entanto, era de baixa qualidade. Até os presentes dias a área de seringal faz parte da FAZENDA SÃO CARLOS, hoje possuindo uma área de plantio de 30ha, que só foi possível graças ao alto investimento para exploração futura da matéria-prima:



Certo e incontestável é, assim, que os recuperandos sustentam a ação de recuperação judicial baseado na atividade de produtores rurais.

2- DA ORIGEM DO CRÉDITO EXECUTADO NA AÇÃO DE Nº 0002276-10.2014.8.11.0041

Ilustre Administrador Judicial, a documentação que segue anexa demonstra, com clareza solar, que o negócio jurídico retratado no Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado aos 15 de julho de 2013, objeto da ação de execução nº 0002276-10.2014.8.11.0041, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, teve seu valor **destinado às pessoas físicas dos executados e aqui recuperandos** CARLOS



MURILO CASTRO
A D V O G A D O S

GOMES BEZERRA e APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA, que o aplicaram, **NA TOTALIDADE**, em pagamento de compromissos da **CAMPANHA ELEITORAL de 2010**, onde ambos os executados foram eleitos.

De se notar que os próprios recuperandos **confessam**, nos autos de embargos à execução números 0039550-08.2014.8.11.0041 e 1021598-52.2021.8.11.0041, que o valor objeto da ação de execução nº 0002276-10.2014.8.11.0041 teve origem em empréstimo particular que visou pagamento de compromissos de **campanha eleitoral**, senão vejamos:

- 1- Nos embargos à execução nº 0039550-08.2014.8.11.0041, que já contam com trânsito em julgado, temos:

Narrativa fática da embargante **APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA** - Id nº 39552323, página 14:

O Executado Carlos Gomes Bezerra, obteve empréstimo, em dinheiro, do Exequite, para uso próprio, pessoal, individual, particular, para honrar poucos compromissos de sua campanha política, que ficaram para trás.

O Exequite nunca apresentou os comprovantes, dos pagamentos, e tampouco a metodologia adotada para apurar o valor devido, posto que exigia o pagamento aleatoriamente, se comprometendo a fazê-lo, sem nunca tê-lo feito.

Em 05 de abril de 2010, o Embargado apresentou ao executado Carlos Bezerra, um título executivo extrajudicial no valor de R\$ 1.968.000,00 (um milhão novecentos e sessenta e oito reais), representativo, segundo o Exequite da dívida remanescente contraída, vencível em 24 de

- 2- Nos embargos à execução nº 1021598-52.2021.8.11.0041, que também já conta com trânsito em julgado, temos:



MURILO CASTRO
A D V O G A D O S

Narrativa fática do embargante **CARLOS GOMES BEZERRA** – Id nº
58114449, página 16:

K

O Embargante não deve o valor exigido. O título foi obtido mediante coação moral psicológica.

Oportuno esclarecer que a dívida contraída foi unicamente pelo Embargante, para uso próprio e não da família, cujo valor inicial foi de R\$ 1.968.000,00 (um milhão novecentos e sessenta e oito reais), representado por nota promissória datada de 24.10.2010, figurando, como avalista, o Sr. José Luiz Gomes Bezerra.

Desta forma, em nenhum momento os recuperandos negam ou omitem a origem do crédito, que nada tem a ver com a atividade de produtor rural, mas sim com a vida política dos recuperandos.

3- DO CONHECIMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO SOBRE A ORIGEM DO CRÉDITO – MATÉRIAS JORNALÍSTICAS

Douto Administrador Judicial, desde o ano de 2014, mais precisamente aos **31 de março de 2014**, a imprensa do Estado de Mato Grosso vem acompanhando o caso em pauta, que ganhou repercussão com o ajuizamento da ação de execução nº 0002276-10.2014.8.11.0041, senão vejamos¹:

¹ <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=16643¬icia=bezerra-e-tete-nao-pagam-emprestimo-de-r-6-milhoes-juiz-manda-penhorar-fazenda-e-bloquear-contas>



MURILO CASTRO
ADVOGADOS

NOTÍCIAS | CIVIL

DÍVIDA DE 2010

Bezerra e Teté não pagam empréstimo de R\$ 6 milhões; juiz manda penhorar fazenda e bloquear contas

31 Mar 2014 - 16:45
Da Redação - Katiana Pereira e Arthur Santos da Silva



De se notar que na redação da matéria acima mencionada encontramos os seguintes e importantes dizeres:

“O deputado federal Carlos Bezerra (PMDB), juntamente com sua esposa, a deputada estadual Tetê Bezerra (PMDB), tiveram a fazenda Agropecuária São Carlos, localizada na cidade de Paranatinga, penhorada pela Justiça. O casal também teve suas contas bancárias bloqueadas, até que saldem uma dívida no valor de cerca de R\$ 6 milhões, contraída em 2010 com o engenheiro civil Pedro Luiz Araújo Filho.”

O mesmo conteúdo foi replicado em diversas matérias recentes, quando da designação de leilão público da fazenda pertencente aos recuperandos, localizada em Campo Verde²:

² <https://www.rdnews.com.br/judiciario/conteudos/170890>



MURILO CASTRO
ADVOGADOS

Fazenda de deputado onde suspeito de feminicídio se escondeu será leiloadada

Deputado federal tentou oferecer outros imóveis para quitar empréstimo de R\$ 25 milhões

Bárbara Sá

👍 Curtir 0

🔗 Compartilhar



O deputado federal Carlos Bezerra, dono de fazenda que será leiloadada

O juiz da 3ª Vara Cível de Cuiabá, Octávio Oliveira Saboia Ribeiro, determinou que a fazenda São Carlos, que pertence ao deputado federal Carlos Bezerra (MDB) e à esposa Teté Bezerra (MDB), seja leiloadada para pagar um empréstimo com o engenheiro Pedro Luiz Araújo Filho. A dívida atualizada é de cerca R\$ 25 milhões e a propriedade localizada em Campo Verde (a 131 km de Cuiabá) é avaliada em R\$ 55 milhões.

A área rural é onde o filho do deputado, Carlos Alberto Gomes Bezerra, foi preso na semana passada, suspeito de matar a ex-companheira Thays Machado, de 44 anos, e o namorado dela, William César Moreno, de 40.

Do teor da matéria, extrai-se:

“O documento aponta que foram nomeados os leiloeiros Cirlei Freitas Balbino da Silva, Luiz Balbino da Silva e Joabe Balbino da Silva, todos da Central de Praça e Leilão da Capital, para cuidar dos trâmites do processo. **Segundo a decisão, a dívida foi contraída pelo casal para custear a campanha eleitoral de 2010.** Na época, o Bezerra e Teté foram eleitos para a Câmara Federal e Assembleia Legislativa, respectivamente.”

4- DA CAMPANHA POLÍTICA DO ANO DE 2010

Nobre Administrador Judicial, nota-se que realmente ambos os recuperandos concorreram e venceram as eleições de 2010, o recuperando Carlos Gomes Bezerra para o cargo de Deputado Federal e a recuperanda Aparecida Bezerra para o cargo de Deputada Estadual.



MURILO CASTRO
ADVOGADOS

Tal confirmação é possível em simples acesso ao site do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais | Eleições 2010


MATO GROSSO
BRASIL - MT

Página Inicial / Lista de Candidatos

MATO GROSSO -

Nome na Lista	Nome Completo	Nº	Situação	Sigla	Partido/Federação/Coligação	
CARLOS BEZERRA	CARLOS GOMES BEZERRA	1515	Deferido	PMDB	MATO GROSSO EM PRIMEIRO LUGAR II	<input type="button" value="Eleito"/>
JOSE RAMALHO	JOSE CARLOS RAMALHO DA SILVA	2233	Indeferido	PR	MATO GROSSO EM PRIMEIRO LUGAR II	

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais | Eleições 2010

 **TETÉ BEZERRA** 15015
Deputado Estadual - MATO GROSSO/BR
Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Deferido
Mito

Página Inicial / Lista de Candidatos / Candidato

Consultas: Lista de Bens Declarados, Eleições Anteriores, Vices / Suplentes

Dados do Candidato

- APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA (MÃE COMPLETA)
- 20/07/1957 (DATA DE NASCIMENTO)
- CPF: 1402
- Brasileira nata / SP-PIRABAI (NACIONALIDADE / NATURALIDADE)
- Outros (DOCUMENTO)
- PT / PMDB / PS (COMPOSIÇÃO DA COLIGAÇÃO)
- Nenhum site cadastrado (SITE DO CANDIDATO)
- 15015 (NÚMERO DE INSCRIÇÃO)
- 19/02/2010 (NO PROTOCOLO)

Documentos

- Candido
- Candido
- Candido
- Candido
- Candido
- Candido

15015-14-2010-0.11-0000 (PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA)

5- DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO NÃO DECORRENTE DA ATIVIDADE RURAL – ART. 49, § 6º, DA LEI nº 11.101/05

Insigne Administrador Judicial, a afirmação e conclusão que estamos a tratar na presente divergência de crédito possui natureza lógica, tanto é assim que não há discussão sobre o tema na jurisprudência, qual seja, a **necessidade de correlação entre o crédito arrolado na recuperação judicial** e a atividade da empresa em recuperação judicial.

No caso em apreço, cuidando-se de empresário rural (produtor rural inscrito na Junta Comercial), deve haver correlação entre o crédito arrolado com a atividade rural desenvolvida pelos recuperandos.



MURILO CASTRO
ADVOGADOS

Um exemplo claro de um crédito extraconcursal é a aquisição de casa própria, veículo pessoal ou dívidas de viagens realizadas por pessoa física sócio da empresa em recuperação judicial. Em tal hipótese, claramente, não havendo correlação com a atividade empresarial da pessoa **jurídica**, não há como submeter o crédito ao procedimento da Lei 11.101/05.

A redação do § 6º da Lei 11.101/05 tem sentido na medida em que a atividade de produtor rural, **que geralmente opera pela pessoa física (CPF)**, ganhou notoriedade nacional quando a discussão chegou ao STJ, visando definir os parâmetros dos requisitos a serem preenchidos visando a recuperação judicial do produtor rural.

Vejamos a redação do dispositivo supracitado:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, **somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural** e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.” (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Na lição do professor Manoel Justino Bezerra Filho ³, a questão não demanda discussão, senão vejamos:

“Este § 6º refere-se à recuperação judicial de pessoa jurídica exercente de atividade rural, para estabelecer que não estarão sujeitos à recuperação os créditos que decorram de outra atividade que não seja a rural. Ou seja, estará sujeito à recuperação o crédito que decorra de atividade rural e que esteja discriminado nos documentos contábeis ali referidos.”

³ Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2021, página 239.



MURILO CASTRO
ADVOGADOS

Esta disposição pode ter pesadas consequências na recuperação judicial da pessoa jurídica ruralista. Imagine-se que essa pessoa jurídica tenha resolvido fazer aplicações em bolsa de valores, por ter entendido que tal tipo de especulação traria bons resultados para sua empresa. Em decorrência dessas aplicações, torna-se devedor de determinado valor e, antes do pagamento desses valores, vem a pedir recuperação judicial. Esse crédito em favor de terceiro, decorrente da lícita especulação mobiliária, não estará sujeito à recuperação judicial, por não se classificar entre “créditos que decorram exclusivamente da atividade rural”.

Forçoso reconhecer, assim, que o exemplo citado pelo professor Manoel Justino se assemelha com a situação tratada na presente divergência de crédito, pois o empréstimo pessoal que originou a ação de execução nº 0002276-10.2014.8.11.0041 **nada tem a ver com a atividade rural desenvolvida pelos recuperandos**, de forma que é cristalino que o valor foi utilizado para quitação de compromissos da campanha eleitoral de 2010, como noticiado pela imprensa e **confessado pelos recuperandos** nos embargos à execução.*

Não é outro também o entendimento do professor Fábio Ulhoa Coelho, vejamos:

***“O produtor rural pessoa física tem em seu único patrimônio ativos e passivos de duas ordens: (i) os relacionados à exploração da atividade rural; e (ii) os não relacionados. Apenas os primeiros ativos e passivos se submetem às disposições da lei atinentes à recuperação judicial. Só os créditos decorrentes da exploração da atividade rural podem ser novados na recuperação judicial. Os demais, mesmo que tenham sido informados (como de rigor) nos documentos fiscais referidos nos §§ 2º e 3º do art. 48, não são passíveis de novação recuperacional e podem ser judicialmente executados, quando inadimplidos, de acordo com o vencimento e valor originais. A recuperação judicial é inoponível e, face desses credores, titulares de créditos não relacionados à atividade econômica do produtor rural pessoa física. É como se o pedido de recuperação judicial do produtor rural pessoa física tivesse como efeito imediato a segregação do patrimônio do*”**



MURILO CASTRO
A D V O G A D O S

requerente, com a separação dos ativos e passivos relacionados à exploração da atividade rural. Em princípio, apenas o patrimônio separado interessa no âmbito da recuperação judicial. (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.178) (destaque acrescentado)

Nesse sentido a mais recente jurisprudência sobre a questão em comento, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Insurgência em face da Decisão que deferiu a suspensão dos atos executivos em face dos agravados pessoa física e pessoa jurídica. Pessoa jurídica em recuperação judicial. Deferido o processamento da recuperação judicial, todas as execuções em curso devem ser sobrestadas em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da decisão que autorizou a recuperação (Artigo 6º, caput, e § 4º da Lei 11.101/2005). Suspensão que, porém, não se estende aos coobrigados. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Aplicabilidade do Artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005. Incidência do teor vinculante do Tema 885 do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.333.349/SP).Pessoa física figura como produtor rural e foi abrangido pelos efeitos da recuperação judicial. **Incidência, porém, do teor dos Artigos 49, § 6º e 48, § 3º da Lei 11.101/2005. Apenas estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos previstos em lei. Agravante que comprova que crédito não foi obtido para o exclusivo exercício de sua atividade rural Decisão reformada, para autorizar a continuidade da execução em face do produtor rural.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22313087020228260000 SP 2231308-70.2022.8.26.0000, Relator: Penna Machado, Data de Julgamento: 07/12/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/12/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Indeferimento do prosseguimento da execução até manifestação do administrador judicial, a fim de averiguar eventual extraconcursalidade do crédito



MURILO CASTRO
A D V O G A D O S

*Inconformismo Procedência Possibilidade de prosseguimento contra as pessoas físicas que figuraram como garantidores do contrato de abertura de crédito Alegação de que a pessoa física (Carmen), na qualidade de produtora rural, foi alcançada pela recuperação judicial não é suficiente para a suspensão da execução contra ela, porque no contrato figura como garantidora - **Créditos sujeitos à recuperação judicial são aqueles que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos elencados na lei - Hipótese não verificada nos autos- Inteligência dos artigos 48, § 3º e 49 § 6º da Lei 11.101/2005, coma redação dada pela Lei 14.112/2020 Não evidenciado, neste momento, obstáculo para o prosseguimento da execução contra as pessoas físicas Decisão reformada Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2128738-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Adélia -Vara Única; Data do Julgamento: 07/11/202***

A conclusão acima, constitui **fato incontroverso**, sendo imperativo que este Administrador Judicial exclua o crédito em pauta da lista de credores da ação de recuperação judicial em epígrafe. **Sob pena de não o fazendo, dar interpretação diversa da Lei, desvirtuando o benefício legal vigente.**

6- PEDIDO SUBSIDIÁRIO – VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO – CÁLCULO DA CONTADORIA DO JUÍZO HOMOLOGADO PELO MAGISTRADO

Ilustre Administrador Judicial, caso não seja acolhido o pedido de exclusão do crédito trazido à baila, o que certamente levará a necessidade de distribuição de impugnação de crédito, com a consequente responsabilização em custas e honorários sucumbenciais dos envolvidos, informamos e solicitamos, desde já, a correção do valor do crédito pertencente a PEDRO LUIZ ARAÚJO FILHO.

Além de arrolar crédito não relacionado a atividade rural, na forma da Lei, os devedores apontaram valores inferiores como sendo devido ao ora credor, isso tudo como estratégia de “empurrar” a todo custo o não



MURILO CASTRO

A D V O G A D O S

pagamento de suas obrigações, nem que para tanto necessite induzir o judiciário em erro. Explica-se.

Conforme os arquivos anexos, a contadoria do juízo realizou cálculo, recentemente, que foi HOMOLOGADO PELO JUÍZO.

O valor do débito, portanto, perfaz, na data de protocolo da ação de recuperação judicial, R\$ 23.354.165,99 (vinte e três milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos):



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONTADORIA JUDICIAL
FÓRUM DA CAPITAL

RESUMO DOS CÁLCULOS APÓS COMPENSAÇÃO

Total do Remanescente do Título Executivo +Multa + Honorários Contratuais em 06/03/2023:	RS 23.155.180,12
Total das Custas e Despesas Reembolsáveis em 06/03/2023:	RS 94.307,04
Total dos Honorários Sucumbenciais em 06/03/2023:	RS 3.237.192,91
Total da Multa de 1% em 06/03/2023:	RS 104.678,83
Total do Débito em 06/03/2023:	RS 26.591.358,90

NOTA:

O total atualizado até 06/03/2023 de **RS 26.591.358,90** (vinte e seis milhões, quinhentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos) refere-se ao valor que deverá ser pago ao EXEQUENTE como DÉBITO REMANESCENTE, após a compensação do valor de **RS 84.360,00**.

Cuiabá (MT), 06 de Março de 2023.

Laura Ferreira de Souza
Contadoria Judicial

Assim sendo, deve ser corrigido o valor do crédito em discussão para o valor de R\$ 23.354.165,99 (vinte e três milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, é a presente para requerer:



MURILO CASTRO
A D V O G A D O S

- a) que este Administrador Judicial se digne a receber a DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO em epígrafe, para excluir o crédito em comento dos efeitos da Recuperação Judicial, a fim de que faça declarar a extraconcursalidade do crédito executado na ação de execução nº 0002276-10.2014.8.11.004, que **nada tem a ver com a atividade rural desenvolvida pelos recuperandos**, de forma que é cristalino que o valor foi utilizado para quitação de compromissos da campanha eleitoral de 2010, como noticiado pela imprensa e **confessado pelos recuperandos** nos embargos à execução, e portanto não se enquadra no que disciplina o parágrafo 6º do Art. 49 da Lei 11.101/2005 ;
- b) caso assim não se entenda, seja corrigido o valor do crédito em discussão para o valor de R\$ 23.354.165,99 (vinte e três milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Cuiabá/MT, aos 07 de junho de 2023.

MURILO CASTRO DE MELO

OAB/MT n. 11.449